



Projecto de Lei n.º 302/XIV/1.^a

Adopta medidas de protecção aos advogados e solicitadores

Exposição de motivos

A COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia.

Decorrente da declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020 e à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de Março de 2020, mostrou-se essencial adoptar medidas de contingência para a epidemia e de tratamento do COVID-19, atendendo à proliferação de casos registados de contágio. Para além disso, tendo em conta os impactos que esta doença tem na economia, consideramos fundamental implementar medidas de apoio àqueles que serão afectados por esta situação tanto empresas como trabalhadores.

No sentido de fazer face ao quadro extraordinário em que vivemos, tem sido elaborada uma miríade de diplomas que visam acautelar as dificuldades impostas aos vários quadrantes da sociedade.

No que diz respeito aos trabalhadores independentes, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, definiu, no seu artigo 24.º, medidas de apoio excepcional à família e, no seu artigo 26.º e seguintes, outras

medidas de apoio como o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente e o diferimento do pagamento de contribuições.

Contudo, não está claro se estas medidas de apoio incluem os advogados e os solicitadores dado que estes estão abrangidos pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante denominado por CPAS) e não pelo regime da Segurança social.

Em consequência, tivemos conhecimento de que a própria Ordem dos Advogados já terá manifestado a sua preocupação quanto à protecção social dos advogados neste contexto, que irão ver inevitavelmente a sua actividade afectada. Contactado o Ministério da Justiça para que estas medidas de protecção social fossem igualmente aplicáveis aos Advogados, tendo a Senhora Ministra informado que a posição do Governo era a de que, como a CPAS tinha poder regulamentar autónomo, qualquer proposta legislativa ao Governo deveria partir da própria Direcção da CPAS, o que até ao momento não se verificou.

Tanto quanto sabemos a CPAS terá demonstrado disponibilidade para, através da anulação da cláusula de exclusão prevista no caso de epidemias, proceder ao pagamento de subsídio de internamento a quem se mostrar nesta situação em virtude de doença. Contudo, não estão pensados quaisquer outros apoios para Advogados e Solicitadores, semelhantes aos previstos para os restantes trabalhadores independentes como os acima mencionados.

De facto, estes profissionais, pelas funções que exercem, serão bastante prejudicados pela situação actual. Consequência do encerramento dos tribunais, excepto para tramitação de processos em que estejam em causa direitos fundamentais, e da consagração da suspensão dos prazos judiciais, operada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, os Advogados serão confrontados com perdas enormes de rendimentos,

considerando que, na maior parte dos casos, se verificará uma total paragem da sua actividade.

Estes profissionais encontram-se assim numa situação em que apesar de terem perdas totais ou quase totais de rendimentos, não só não têm qualquer tipo de apoio financeiro, como ainda são obrigados a continuar a contribuir mensalmente para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Deve, assim, o Governo, em colaboração com a CPAS, procurar uma forma de acautelar a situação destes profissionais, minimizando os prejuízos causados, nomeadamente pela suspensão do pagamento das contribuições à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, ou redução do seu valor, durante o período que se mostre necessário. O que não é admissível é existirem apoios definidos para trabalhadores por conta de outrem ou independentes, em situação de doença ou parentalidade, que aplicáveis a todos os restantes trabalhadores, deixam de fora sem qualquer justificação Advogados e Solicitadores.

Ademais, consideramos que existem outros elementos que carecem de ser abordados e corrigidos no sentido da cabal protecção destes profissionais.

Ora, analisemos nesta sede, o artigo 7.º (“prazos e diligências”) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que estabelecer o seguinte:

“1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da

situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2 - O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

3 - A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

5 - Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:

- a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

7 - Os prazos tributários a que se refere a alínea c) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

8 - Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.

9 - No âmbito do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

10 - São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

11 - Após a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.”

Resulta do artigo explicitado o seguinte:

I – Aplicação directa e automática do regime das "férias judiciais" a todos os tribunais - aos actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, actos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública (n.º 1);

II - Ficam excluídos os denominados processos urgentes nas diversas áreas do Direito, passíveis de admissão da “prática de quaisquer actos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada”, nos quais não ocorrerá a suspensão dos prazos judiciais, inter alia, com a exclusão de processos urgentes de trabalho, de processos de insolvência e equiparados, processos de violência doméstica, processos de promoção e protecção, os processos tutelares educativos quando haja medida de internamento, processos tutelares cíveis a que o juiz tenha conferido carácter urgente; os processos de adopção; os processos cautelares; os processos em matérias específicas de arrendamento e os processos-crime com arguidos presos (artigos 5.º, 8.º e 9.º).

Este regime traz uma série de problemas aos profissionais em análise – advogados e solicitadores – os quais carecem de diligências complementares por parte do Governo.

Por um lado, afigura-se como fundamental a adopção de medidas urgentes no sentido de o sistema de Justiça se adaptar às novas circunstâncias, mesmo com recurso ao teletrabalho e videoconferências, que permitam o exercício da advocacia, ou de alguns dos seus actos, de forma remota e online, sem nunca perder a segurança jurídica a que a profissão está obrigada. A título de exemplo, e considerando que uma parte dos advogados se encontra a laborar em regime de teletrabalho, as notificações relativas a diligências judiciais, deveriam ser endossadas para o endereço electrónico profissional destes.

Por outro lado, não devemos olvidar que pelas funções que exercem, conjugado com o encerramento dos tribunais, estes profissionais serão bastante prejudicados pela

situação actual, assente nas enormes perdas de rendimentos, considerando que na maior parte dos casos, se verificará uma total paragem da sua actividade.

Destarte, estes profissionais encontram-se numa situação, em que apesar de terem perdas totais ou quase totais de rendimentos, não só não têm qualquer tipo de apoio financeiro, como ainda são obrigados a proceder ao pagamento mensal de quotas da Ordem dos Advogados.

Consideramos que devem ser suspensos, de forma imediata, o pagamento das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores até ao término do período relativo ao estado de emergência, bem como, o pagamento das quotas da Ordem dos Advogados durante 3 meses, sendo que quem pagou antecipadamente a quota relativa a todo o ano de 2020, deve ver reduzido o valor da sua quota anual para 2021, bem como, os pagamentos especiais por conta (e não apenas o seu adiamento por 1 mês).

Outra lacuna que consideramos urgente suprir, prende-se com a necessidade de diligenciar pelo pagamento imediato aos advogados dos valores pendentes e confirmados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (vulgarmente denominadas como defesas oficiosas), bem como, pela confirmação de todos os actos que aguardam a respectiva confirmação nesse mesmo sistema.

Por último, cumpre referir que face ao elevado número de condutas ilícitas, profusamente difundidas nas últimas duas semanas, adoptadas por vários empregadores (onde se destacam os despedimentos ilícitos e a imposição ilícita de férias), consideramos que deve proceder-se ao aumento da capacidade de apoio jurídico gratuito às pessoas afectadas por este flagelo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa promover a adopção de medidas de protecção aos advogados e solicitadores.

Artigo 2.º

Adopção de medidas de protecção aos advogados e solicitadores

1 – O Governo determina a suspensão das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores até ao término do período relativo ao estado de emergência.

2 - O Governo promove a negociação, com a maior brevidade possível, com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores os mecanismos de apoio a atribuir a Advogados e Solicitadores em caso doença, protecção na parentalidade e redução da actividade económica, decorrentes da COVID-19, assumindo igualmente a responsabilidade pelo pagamento do apoio social, na mesma proporção que assumiu para os restantes trabalhadores independentes que tenham de ficar em casa com os filhos ou que vejam a sua actividade reduzida.

3 – O Governo adopta medidas urgentes que visem assegurar que a Justiça se adapte às novas circunstâncias, mesmo com recurso ao teletrabalho e videoconferências, as quais permitam o exercício da advocacia e respectivos actos, de forma remota e online, sem nunca perder a segurança jurídica a que estas actividades profissionais estão obrigadas, assegurando por exemplo, que as notificações relativas a diligências judiciais sejam remetidas para o endereço electrónico profissional destes.

4 - O Governo diligencia pela suspensão do pagamento das quotas da Ordem dos Advogados durante 3 meses, sendo que quem pagou antecipadamente a quota relativa a todo o ano de 2020, deve ver reduzido o valor da sua quota anual para 2021.

5 – O Governo diligencia pela suspensão dos pagamentos especiais por conta.

6 – O Governo diligencia pelo pagamento imediato aos advogados de todos os valores confirmados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (as chamadas defesas oficiosas), bem como, pela confirmação de todos os actos que aguardam a referida confirmação nesse sistema.

7- O Governo procede à criação de mecanismos de resposta de forma a assegurar o aumento da capacidade de apoio jurídico gratuito às pessoas afectadas pelas condutas ilícitas dos empregadores neste período excepcional, mormente, no que concerne a despedimentos ilícitos e imposição ilícita de férias.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei no prazo de 7 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 1 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

